SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 90010/2026

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA. (RECORRENTE)**, na sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA (RECORRIDA)** vencedora do Pregão.

RAZÕES RECURSAIS (doc. 3332741)

2. A recorrente apresenta sua peça recursal alegando, em síntese, que:

- a proposta de preços da empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.,** afronta os Itens 8.5, 8.7, 8.9, 8.11 e 8.14 do Edital;
- a documentação de qualificação técnica da recorrida apresenta atestados inidôneos que não comprovam tagueamento automatizado, nem o processamento ilimitado de alto volume de menções.

3. Por fim, a recorrente requer a desclassificada e a inabilitação técnica da empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** declarada vencedora do pregão.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS (doc.)

4. A empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** deixou de apresentar defesa no prazo legalmente estabelecido, permanecendo silente.

PRELIMINARMENTE

5. O recurso interposto pela recorrente, preenche os requisitos legais de admissibilidade, por ter sido apresentado tempestivamente, em conformidade com a legislação e com os termos do Edital. Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO

- ATENDIMENTO À EXIGIÊNCIA ESTABELECIDA NO ITEM 8.7 DO EDITAL.

6. A recorrente sustenta que a proposta de preços da recorrida contempla condição de remuneração por meio de “taxa de intermediação” aplicada sobre os valores dos serviços executados em mídia, alegando suposta desconformidade com o item 8.9 do edital.

7. Todavia, trata-se de alegação de cunho excessivamente formalista, que busca apontar suposta irregularidade incapaz de comprometer a validade jurídica, técnica ou financeira da proposta apresentada pela recorrida.

8. Conforme se verifica na proposta de preços da recorrida, consta registrado as condições de execução e pagamento em conformidade com o modelo estabelecido no edital, tanto em relação à estrutura quanto ao conteúdo das informações, incluindo a definição clara do valor mensal e global da contratação, em aderência à sistemática prevista pela Administração.

9. A menção destacada pela recorrente, relativa à “taxa de intermediação”, não reflete a efetiva modelagem da proposta apresentada, devendo ser interpretada como erro material isolado, dissociado do conjunto das informações constantes da proposta. Isso porque o documento, em sua integralidade, demonstra inequívoca aderência ao modelo de contratação e remuneração previsto no edital, com pagamento mensal pela prestação dos serviços.

10. Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta ou a aferição da qualificação do licitante não enseja sua desclassificação. Tal dispositivo consagra, no âmbito das contratações públicas, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual deve prevalecer a análise substancial da proposta em detrimento de rigorismos formais desnecessários.

11. Ademais, a recorrida reafirmou expressamente, em resposta à diligência realizada, o compromisso com a execução integral do objeto nos termos do edital, conforme segue:

> "Por fim, a empresa reafirma integral compromisso com a execução regular do objeto contratual, observando os níveis de serviço, prazos, entregas e requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência."

12. Assim, não se pode admitir a desclassificação de proposta que atende plenamente às exigências editalícias, sob o fundamento de declaração isolada que não traduz a realidade da modelagem contratual adotada, nem compromete a exequibilidade ou a comparabilidade da proposta.

13. Ao assim proceder, o Pregoeiro observou corretamente a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando excesso de rigor que poderia resultar na indevida restrição da competitividade e a desclassificação de uma proposta de preços que se mostra vantajosa para o STF.

- ATENDIMENTO À EXIGIÊNCIA ESTABELECIDA NO ITEM 8.7 DO EDITAL.

14. A recorrente alega que a proposta de preços da recorrida não contempla a indicação do prazo de garantia e do prazo de entrega dos serviços, sustentando que tal omissão configuraria vício insanável.

15. Todavia, não lhe assiste razão. A recorrida declarou expressamente, em sua proposta de preços, que possui pleno conhecimento e aceita integralmente todas as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, conforme transcrito a seguir:

> "Declaro que conheço integralmente o Edital e o Termo de Referência, aceitando-os em todos os seus termos, sem quaisquer ressalvas, e que os serviços serão prestados em estrita conformidade com as exigências estabelecidas."

16. A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, os quais devem ser interpretados à luz do formalismo moderado, evitando-se desclassificações fundadas em meras falhas formais que não comprometam a essência da proposta.

17. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que o formalismo excessivo deve ser mitigado quando não houver prejuízo à competitividade, à isonomia ou à segurança do certame.

18. No caso concreto, a declaração expressa de aceitação integral do Edital e do Termo de Referência vincula a recorrida a todas as condições ali previstas, inclusive no que se refere aos prazos de garantia e de entrega dos serviços. Assim, a ausência de repetição literal dessas informações na proposta não configura omissão relevante, tampouco vício insanável, mas mera questão formal, suprida pela mencionada declaração

19. Ademais, tais prazos já se encontram previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo aplicáveis de forma uniforme a todos os licitantes, o que afasta qualquer impacto na isonomia ou na comparabilidade das propostas.

20. Dessa forma, inexistindo prejuízo à compreensão da proposta, à sua exequibilidade ou à igualdade entre os licitantes, e considerando a orientação consolidada do TCU no sentido de afastar o formalismo excessivo, a alegação da recorrente revela-se manifestamente improcedente, não havendo fundamento para a desclassificação da recorrida.

- ATENDIMENTO E OBSERVÂNCIA ÀS EXIGIÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 8.11 e 14.1 DO EDITAL.

21. A recorrente alega que o valor ofertado pela recorrida é significativamente inferior ao valor máximo admitido pelo edital, o que, em seu entendimento, configura violação aos itens 8.11 (que dispõe sobre a exequibilidade da proposta) e 14.1, alínea “g” (que trata das infrações administrativas, especificamente quanto a comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza).

22. Como foco principal de suas alegações, sustenta que o item 2.10 do edital estabelece a necessidade de uma equipe técnica mínima composta por quatro profissionais, responsáveis por garantir o atendimento ininterrupto. Nessa linha, afirma que o valor de R$ 1.000,00 mensais destinado ao custeio dessa equipe seria “assombrosamente” baixo.

23. Ademais, argumenta que os contratos de prestação de serviços firmados com um Mestre em Comunicação e uma jornalista, na condição de prestadores autônomos e sem garantias de direitos trabalhistas, poderiam expor o STF ao risco de responsabilização por obrigações trabalhistas.

24. Pois bem, de fato chamou a atenção deste Pregoeiro e da COMU a apresentação e uma proposta de preços no valor mensal e R$ 8.000,00 e anual de R$ 96.000,00, considerando que o valor máximo admitido pelo edital é de R$ 249.928,56. Isso significa que o valor ofertado ficou 61,59% abaixo do limite definido como parâmetro máximo aceitável pelo edital.

25. Considerando essa redução significativa do valor e, ainda, a regra constante do art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES, que considera indício de inexequibilidade a proposta de preços com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, este Pregoeiro decidiu realizar diligência em 11/05/2026. Na ocasião, solicitou à recorrida a apresentação de informações que comprovassem a exequibilidade de sua proposta de preços, imediatamente à apresentação da proposta de preços, conforme registrado no Termo de Julgamento (3341508, páginas 10 e 11).

26. Em resposta, a recorrida apresentou informações nas quais afirma que sua proposta de preços é exequível, sob o argumento de que, na formação do valor ofertado neste Pregão, considerou sua estrutura de pessoal e física já existente, utilizada para atender contratos administrativos com características semelhantes ao objeto da presente contratação.

27. Ademais, sustenta que adota um modelo de prestação de serviços no qual a mão de obra e a estrutura física são compartilhadas operacionalmente entre contratos similares firmados com outros órgãos da Administração Pública, conforme descrito na declaração de exequibilidade por ela apresentada (3308751).

28. A COMU analisou a proposta de preço e a declaração de exequibilidade e se manifestou informando sua preocupação em relação ao risco de provável inexecução dos serviços pelo baixo valor ofertado, conforme consta no Despacho (3309710), razão pela qual este Pregoeiro decidiu por realizar nova diligência (Diligência II - 3313915), no dia 14/05/2026, solicitando à recorrida a apresentação de informações detalhadas que comprovem e forma clara e objetiva a exequibilidade da proposta de preços, conforme registrado no Termo de Julgamento (3341508, página 11).

29. Em resposta, a empresa recorrida reafirma que a sua proposta de preços “é plenamente exequível e compatível com a estrutura operacional atualmente existente”, conforme registrado no comprovante de diligência II 2KS (3313893).

30. A COMU analisou as informações apresentadas pela recorrida na diligência II e manifestou reiterando sua preocupação quanto a exequibilidade da proposta. Destacou, ainda, que a “ausência de margem de lucro retira a capacidade de absorção de riscos e flutuações de mercado por parte da contratada, tornando o contrato economicamente frágil.”, conforme consignado no Parecer (3314775).

31. Diante desse posicionamento da COMU, este Pregoeiro decidiu realizar nova diligência (Diligência III – 3343520), em 19/05/2026, com o objetivo de “verificar se a proposta apresentada contempla, de forma suficiente, todos os custos diretos e indiretos necessários à adequada execução contratual, especialmente diante do modelo declarado de compartilhamento de estrutura física, tecnológica e de pessoal com outros contratos públicos ativos”, conforme registrado no Termo de Julgamento (3341508, página 13).

32. Em resposta, a empresa recorrida registrou que a presente manifestação “atende integralmente aos quesitos formulados, apresentando documentação suficiente para a demonstração da exequibilidade”, conforme consta no comprovante da Diligência III (3319142).

32. A COMU (3320518) analisou as informações apresentadas pela recorrida na Diligência III e se manifestou nos seguintes termos:

> “À CPL
>
> Trata-se de manifestação técnica quanto aos comprovantes anexados no documento 3319142, em atenção ao despacho 3319175.
>
> Em que pese a permanência de cenário preocupante quanto à programação financeira adotada, em razão das estreitas margens operacionais, considera-se que a empresa apresentou o rol complementar de comprovações relativas aos pontos de atenção indicados anteriormente (3314775), que oferecem respaldo à argumentação da empresa quanto à sua capacidade de atendimento aos requisitos técnicos com o patamar de preço apresentado.”

34. Após a realização de três diligências e à luz do posicionamento final e conclusivo apresentado pela COMU, este Pregoeiro decidiu aceitar a proposta de preços da empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.**, por restar devidamente comprovada a exequibilidade da proposta apresentada no âmbito deste Pregão, bem como o pleno atendimento a todas as exigências estabelecidas na Seção VIII do edital.

35. Ressalta-se que os valores de R$ 8.000,00 mensais e R$ 96.000,00 anuais ofertados pela recorrida em sua proposta de preços mostram-se compatíveis com aqueles por ela praticados no mercado. Tal compatibilidade pode ser verificada, por exemplo, nos valores adotados em outros contratos firmados pela empresa com a Administração Pública e com o SEBRAE/PA (3319142), conforme demonstrado a seguir:

- Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE: valor mensal = R$ 10.000,00 e valor anual R$ 120.000,00;

- Ministério Público do Estado e Minas Gerais – MPMG: valor mensal = R$ 7.000,00 e valor anual de R$ 84.000,00;

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do estado do Pará - SEBRAE/PA: valor mensal R$ 3.000,00 e valor anual de R$ 36.000,00.

36. No que se refere aos custos com verbas trabalhistas dos profissionais a serem utilizados na execução dos serviços, a recorrida informa (3319142, páginas 2 e 3) que:

> “Todos os profissionais que integram a equipe operacional da empresa são contratados na modalidade e prestação de serviços autônomos (Pessoa Física), sem vínculo empregatício, conforme contratos já apresentados nos autos na resposta à 1ª diligência. Essa modalidade – amplamente utilizada por agências digitais e reconhecida pelo TCU como legítima em serviços de natureza intelectual (Acórdão 825/2015 – TCU/Plenário) – possui custos significativamente inferior ao regime CLT:
> (.....)
> Essa estrutura reduz em 60% a 70% o custo de pessoal em comparação ao regime CLT, sendo o principal fator que torna o modelo economicamente sustentável dentro do valor ofertado, com margem operacional positiva de 24%, conforme demonstrado no item 5.”

37. Diante de todo o exposto, resta claramente demonstrado que a proposta de preços apresentada pela empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** é exequível, especialmente quando consideradas a modelagem de contratação definida pelo edital e as condições estabelecidas para a execução dos serviços objeto deste Pregão.

38. Assim, conclui-se que foram devidamente comprovadas tanto a viabilidade econômica da proposta quanto a sua compatibilidade com as exigências editalícias, motivo pelo qual não prosperam as alegações da recorrente quanto à suposta violação dos itens 8.11 e 14.1, alínea “g”, do edital, revelando-se tais argumentos totalmente improcedentes.

APATIDÃO TECNOLÓGICA PARA ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 2.1 E 2.10 DO EDITAL

39. A recorrente, de forma genérica e desprovida de fundamentação técnica consistente, alega que a ferramenta/plataforma Brand24, a ser utilizada pela recorrida, não possuiria capacidade para realizar o monitoramento do volume mensal de menções e dos eventuais picos de interações previstos. Contudo, tal alegação não é acompanhada de qualquer elemento técnico idôneo, tampouco de dados concretos ou evidências empíricas que demonstrem a incapacidade da referida ferramenta em lidar com o volume de dados estabelecido no edital, o qual contempla menções relacionadas ao Supremo Tribunal Federal.

40. Ademais, diversamente do que sustenta a recorrente, o edital não estabelece, nas fases de julgamento da proposta ou de habilitação, a exigência de comprovação prévia da capacidade operacional específica das ferramentas tecnológicas a serem utilizadas pela licitante para suportar os volumes estimados de menções.

41. Nos termos do item 2.2 do Anexo I do edital, exige-se apenas que o acompanhamento seja realizado por meio de plataformas profissionais reconhecidas no mercado, aptas a coletar e organizar dados, gerar relatórios e disponibilizar dashboards analíticos, conforme se extrai do seguinte trecho:

> "2.2. O acompanhamento deverá coletar, por meio de plataformas on-line profissionais, preferencialmente reconhecidas no mercado (exemplo: Stilingue, Winnin, Buzzmonitor e V-Tracker), dadosrelativos às menções ao STF e seus membros, com acesso a dashboards de dados com gráficos e tabelas, e possibilitar a geração de relatórios e demonstrativos gráficos/numéricos, incluindo a classificação dosregistros (positivo, negativo e neutro)."

42. Portanto, a exigência editalícia concentra-se na utilização de ferramentas reconhecidas e aptas à execução do objeto, não havendo imposição de apresentação ou validação técnica específica da ferramenta durante a fase de seleção.

43. Outrossim, o próprio edital define, de forma expressa, no item 9.3.3.4, que a aferição da capacidade técnica da licitante se dará por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles relacionados ao monitoramento de elevado volume de dados em redes sociais.

44. Nesse contexto, não há amparo editalício para exigir da recorrida, durante a fase de julgamento da proposta ou de habilitação, a apresentação detalhada ou a validação específica da ferramenta/plataforma a ser utilizada na execução contratual, sendo tal exigência estranha às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

45. À vista do exposto, verifica-se que as alegações da recorrente não guardam consonância com as disposições do edital, tampouco se sustentam em elementos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar a regularidade da proposta apresentada. Ao contrário, observa-se que tais argumentos buscam inovar indevidamente nas exigências do certame, criando condicionantes não previstos no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

46. Assim, conclui-se que as alegações relativas à suposta incapacidade da ferramenta em suportar o volume de dados são totalmente improcedentes, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular a proposta da recorrida ou justificar sua desclassificação.

ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇAO TÉCNICA – ITEM 9.3.3.4 O EDITAL

47. A recorrente alega que a recorrida não atende às exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas “a” e “b” do item 9.3.3.4 do edital, sob o argumento de que não teria comprovado experiência quanto ao volume de menções monitoradas nem quanto à realização de tagueamento automatizado de conteúdos.

48. Todavia, tal alegação não procede. A documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida foi devidamente analisada pela COMU (3309710), unidade técnica demandante dos serviços e detentora da expertise necessária para a avaliação dos aspectos técnicos do objeto licitado. Após exame detalhado dos documentos, aquela unidade manifestou-se de forma expressa pela adequação capacidade técnica da licitante, nos seguintes termos:

> “À CPL,
> (...)
> Esta unidade técnica valida a qualificação técnica da licitante, visto que os atestados emitidos pelo Ministério da Gestão (MGI), UFABC e UnDF (3307875), somados aos currículos das profissionais apresentadas (3307866), comprovam experiência em monitoramento multicanal, uso de dashboards analíticos e atuação em órgãos públicos de maior relevância. A estrutura técnica e a formação da equipe mostram-se compatíveis com o Termo de Referência.”

49. Importante destacar, ainda, que o edital não estabelece quantitativos mínimos específicos de menções a serem monitoradas como requisito de qualificação técnica, exigindo apenas a comprovação de experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto, notadamente aqueles que envolvam o tratamento simultâneo de volume elevado de dados em redes sociais. Nesse contexto, conforme analisado pela COMU, os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, a capacidade da recorrida para monitorar volume significativo de informações, em consonância com as exigências editalícias.

50. Dessa forma, evidencia-se que a recorrente pretende impor requisitos não previstos no instrumento convocatório, o que contraria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A análise técnica realizada pela COMU, fundamentada e conclusiva, atestou a plena compatibilidade dos documentos de qualificação técnica apresentados com as exigências do Termo de Referência.

51. Já no que se refere ao Termo de Referência e ao Contrato de Prestação de Serviços vinculados ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Gestão e Inovação (3307875, páginas 1 a 35), cumpre esclarecer que os documentos apresentados são eletrônicos e se encontram devidamente assinados por meio de certificação digital válida.

52. Nesse sentido, tais documentos atendem plenamente aos requisitos legais de autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da legislação aplicável aos documentos eletrônicos no âmbito da Administração Pública.

53. Dessa forma, não há qualquer irregularidade quanto à sua formalização, devendo ser considerados válidos e aptos à comprovação da qualificação técnica exigida no edital.

54. Diante do exposto, resta comprovado que a recorrida atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, não havendo qualquer irregularidade ou insuficiência documental que justifique sua inabilitação. Assim, as alegações da recorrente mostram-se dissociadas das exigências editalícias, razão pela qual considero totalmente improcedentes.

CONCLUSÃO

55. Por fim, e nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso apresentado pela empresa **LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA.**, e considero improcedentes as suas alegações, razão pela qual mantenho a decisão proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que declarou a empresa **2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.** vencedora do mencionado Pregão.

56. Assim, remeto os autos para deliberação da Senhora Diretora-Geral da Secretaria, com a necessária oitiva prévia da Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal.

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 22/07/2026, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3386262** e o código CRC **810B8CAF**.
